



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.672 - UENF
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "número e cópia dos processos de sindicâncias instauradas para apurar "possíveis irregularidades" cometidas por servidores NÃO docentes da uenf nos últimos cinco anos. "
Resposta:	A entidade demandada negou ao requerente o acesso à informação, considerando que "NÃO EXISTE CLASSIFICAÇÃO dos processos de sindicância, sendo que, para atender tal demanda, será necessário acessar processo por processo, dos últimos cinco anos, para verificar em cada um deles se o assunto tratado é sindicância para apurar possíveis irregularidades cometidas por não docentes".
Data do Recurso à CGE:	19/12/2022 22:23:29
Ementa:	Analisados os fatos, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, instando-se à entidade demandada a: (i) fornecer número e cópia dos processos eletrônicos de sindicância findas relativos a "possíveis irregularidades" que possam ter sido cometidas por servidores não docentes; ou, não sendo possível, apresentar estudo capaz de comprovar que a entrega da informação, ainda que tão-somente em formato eletrônico, seria capaz de comprometer à realização das atividades rotineiras do Órgão.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Em face dos normativos acima dispostos, em 28 de outubro de 2022, o requerente ingressou com seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

número e cópia dos processos de sindicâncias instauradas para apurar "possíveis irregularidades" cometidas por servidores NÃO docentes da uenf nos últimos cinco anos.

1.3. Diante do pedido formulado, considerando às previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, à entidade demandada, demonstrando um mínimo de fundamentação e razoabilidade, ofereceu a seguinte resposta:

Em resposta a sua solicitação, informamos que **não existe classificação dos processos de sindicância, sendo que, para atender tal demanda, será necessário acessar processo por processo, dos últimos cinco anos**, para verificar em cada um deles se o assunto tratado é sindicância para apurar possíveis irregularidades cometidas por não docentes.

Ainda, **grande parte desses processos são físicos, uma vez que o SEI foi implementado apenas em 2020**, já estando no arquivo geral.

Ressaltamos que, em toda Universidade, apenas um servidor é responsável pelos controles de publicações e, afastá-la de suas funções para que efetue as buscas, compile os dados e elabore um documento com tais informações ocasionará a suspensão de todos os trâmites relacionados a sua função dentro da UENF por diversas semanas. **Fazendo uma busca rápida pelas publicações realizadas, estamos falando mais de uma centena de processos. Segundo informa a GRH, essa busca irá levar pelo menos 2 meses para ser concluída.**

Por esta razão seu pedido não pode ser atendido.

1.4. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão prolatada em fase singular fora ratificada sob os mesmos fundamentos.

1.5. Por fim, em 19 de dezembro de 2022, foi interposto o recurso que neste ato se decide perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

“REPITO: Não é tão difícil assim.

Dica: solicitar a funcionária responsável para buscar pelo explorer do windows por "instauração de sindicância" ou a combinação de palavras que ela costuma usar: Tempo de busca 1 SEGUNDO.

Abrir os arquivos para verificação não deve durar mais de 30 min.

SUGIRO AINDA:

Organizarem-se melhor.

Favor atender ao pedido ou permitir que eu mesma acesse os dados para fazer o levantamento, o que é permitido por lei.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz necessária haja vista que, pelo menos quanto à identificação e entrega de cópias dos processos físicos de sindicâncias findas relativas à “irregularidade” praticadas por servidores não docentes, no que diz respeito ao estudo e esclarecimentos prestados, para esta Ouvidoria, a entidade demandada logrou êxito ao asseverar justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso à informação, diante do que prevê o art. 14 do Decreto que regulamenta a LAI. Assim vejamos:

**Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações**, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.8. Sendo oportuno lembrar que, estendendo-se tal questão/demanda à busca e identificação destes processos, também, entre aqueles informatizados no sistema SEI, ter-se-á, igualmente, uma exceção à regra do acesso à informação tal como asseverado na LAI, mas para tanto, torna-se imperiosa a apresentação, também, de estudo capaz de comprovar que a entrega da informação, ainda que tão somente em formato eletrônico, seria capaz de comprometer à realização das atividades rotineiras do Órgão, de forma a torná-la impraticável, como o seria no caso dos processos físicos.

1.9. Importante lembrar, ainda, a regra prevista no art. 7, § 3º da LAI posto que, sendo possível a identificação e entrega das informações requeridas, ao menos, dos processos eletrônicos de sindicâncias relativas à “irregularidade” praticadas por servidores não docentes, dever-se-á ser observada a regra prevista neste artigo, de tal modo que apenas aqueles referentes a sindicâncias findas poderiam ser disponibilizadas ao requerente. Vejamos o que prevê o artigo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.10. De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, cabendo à entidade demandada:

(i) fornecer número e cópia dos processos eletrônicos de sindicâncias findas, relativas a “possíveis irregularidades” que possam ter sido cometidas por servidores não docentes;

(ii) ou, não sendo possível, apresentar estudo capaz de comprovar que a entrega da informação, ainda que tão somente em formato eletrônico, seria capaz de comprometer à realização das atividades rotineiras do Órgão.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.10, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O **prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.672, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/12/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 23/12/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44710663** e o código CRC **87E27689**.